

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001536-87.2013.815.0231 — 2ª Vara de Mamanguape

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Nakamy Vanessa Cristhielle da Silva Leitão
Advogado : José Francisco de Lira (OAB/PB 4.234)

Apelado : Tim Celular S/A

Advogado : Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20.335)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRATO DE TELEFONIA — COBRANÇA INDEVIDA — NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES — INADIMPLÊNCIA COMPROVADA — INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS — APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ — IMPROCEDÊNCIA — APELAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

- Súmula 385 do STJ "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
- Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos presentes autos acima

relatados

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Nakamy Vanessa Cristhielle da Silva Leitão**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Mamanguape, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face da empresa de telefonia **Tim S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial, com base na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 71/77), a apelante pugna pela reforma integral da sentença. Alega que não tinha nenhuma restrição até a data da inclusão do seu nome no cadastro de

inadimplentes pela empresa demandada e que no momento da anotação realizada pela empresa apelada inexistiam os débitos inscritos.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 80).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso (fls. 88/89).

É o relatório.

VOTO

O ponto central da demanda reside em verificar se a alegada inscrição indevida da promovente/apelante, em cadastro restritivo ao crédito, enseja a indenização por danos morais pretendida.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido considerando inexistente o dano moral, haja vista a não comprovação de irregularidade da inscrição efetuada e a pré-existência de outras restrições. Condenou a promovente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da LAJ, além da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pela litigância de má-fé.

Irresignada com a improcedência do pedido, a promovente interpôs o presente recurso. No entanto, seu pleito não merece acolhimento.

Compulsando o documento acostado aos autos (fl. 14), observa-se que a apelante possui outra inscrição além da que se discute neste caderno processual (com vencimento para o dia 15/04/2012 no valor de R\$ 32,00), de modo que, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o devedor que tem o seu nome inscrito ainda que de forma indevida, possuindo entretanto, uma ou mais inscrições legítimas pré-existentes, não possui direito à indenização.

Segundo a súmula 385 do STJ: "<u>Da anotação irregular em cadastro de</u> proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando pré-existente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". A jurisprudência não destoa do entendimento acima esposado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 992.686/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010).

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no

art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008).

Ademais, pela análise dos documentos de folhas 14/16, verifica-se que não restou comprovado que a inscrição discutida nos autos foi indevida, pois a promovente apenas juntou um comprovante de pagamento no valor de R\$ 61,68 (sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) direcionada a Tim Celular no dia 18/07/2012, contudo, esse pagamento não se refere as inscrições realizadas, agindo o banco promovido no exercício regular de seu direito.

Desse modo, em razão dos fundamentos acima expostos, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais decorrente de inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0001536-87.2013.815.0231 — 2ª Vara de Mamanguape

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Nakamy Vanessa Cristhielle da Silva Leitão**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Mamanguape, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face da empresa de telefonia **Tim S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial, com base na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 71/77), a apelante pugna pela reforma integral da sentença. Alega que não tinha nenhuma restrição até a data da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa demandada e que no momento da anotação realizada pela empresa apelada inexistiam os débitos inscritos.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 80).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso (fls. 88/89).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR